



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000571/2003-67
Recurso nº. : 144.120
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : EDNA APARECIDA MACHADO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.188

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - OBRIGATORIEDADE – É obrigatória, nos termos do inciso III do art. 1º, da Instrução Normativa nº 290, de 2003, a apresentação de declaração de ajuste anual pelo contribuinte que participar de quadro societário de empresa como titular ou sócio.

AUSÊNCIA DE PROVA DA INATIVIDADE DA EMPRESA - Devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei 8.981, de 1995, quando não comprovada a condição de inatividade da empresa da qual o contribuinte participa como titular ou sócio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA APARECIDA MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

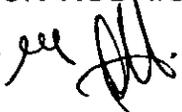

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000571/2003-67
Acórdão nº. : 104-21.188

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000571/2003-67
Acórdão nº. : 104-21.188

Recurso nº. : 144.120
Recorrente : EDNA APARECIDA MACHADO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração (fls. 06) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2001, o que ensejou a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou, em 26/02/2003, sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que desconhecia a legislação tributária que lhe impunha a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Rendimentos em razão de ser sócia de pessoa jurídica em situação de "inativa".

Ademais, afirmou que sofre problemas de saúde, de modo que o seu sustento advém de uma pensão no valor de R\$ 1.000,00, que recebe do INSS, em razão da sua aposentadoria por invalidez, de modo que vinha entregando a declaração de isento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 12 e 13) sob os seguintes fundamentos:

1) A impugnante estava obrigada à entrega da Declaração, pois, conforme se verificou dos sistemas da SRF, ela se enquadra em uma das hipóteses de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000571/2003-67
Acórdão nº. : 104-21.188

obrigatoriedade da apresentação da declaração, elencada no art. 1º da IN 69/95, uma vez que participa do quadro societário de empresa como titular ou sócio, conforme reconhece a própria impugnante;

2) a penalidade imposta foi aplicada com fulcro no art. 88 da Lei nº 8.981/95. Quanto aos problemas financeiros argüidos pela impugnante, os art. 172 e 180 do CTN dispõem que somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ou anistia de penalidades.

Intimada da decisão supra à fls. 16, em 07/12/2004, a contribuinte interpôs tempestivamente, Recurso Voluntário à fls. 17, em 14/12/2004, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação, aduzindo, ainda que na data da interposição do recurso, a mesma se encontrava internada em um hospital em Ribeirão Preto "para mais uma cirurgia do coração", requerendo, ao final, pelo cancelamento do auto de infração.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000571/2003-67
Acórdão nº. : 104-21.188

VOTO

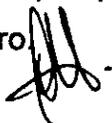
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do lançamento de que cuida o Processo Administrativo nº 10840.000571/2003-67, sob o argumento de que desconhecia a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos em razão de ser sócia de pessoa jurídica que se encontra, segundo afirma, na situação de inativa.

Conforme reconheceu a própria recorrente e acentuou a decisão *a quo*, a contribuinte preenche os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 62/96, já que é titular da pessoa jurídica. Contudo, alega que a empresa da qual é sócia está inativa, sem fazer prova do quanto alegado.

Percebe-se também que a recorrente deixou de observar o prazo legal para apresentação da sua DIRPF, além de confessar tal conduta omissiva nas suas defesas apresentadas.

Ainda assim, pretende se esquivar do pagamento da multa cominada pela lei alegando ser portadora de doença grave, além de restar impossibilitada, financeiramente, para tanto. Porém não prevê qualquer possibilidade de deferimento desta justificativa trazida pelo ordenamento fiscal brasileiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000571/2003-67
Acórdão nº. : 104-21.188

De outro modo, é obrigatória, nos termos do inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 290, de 2003, a apresentação de declaração de ajuste anual pelo contribuinte que participar de quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Ademais, é devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981/95.

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão *a quo*, que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR